

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(Apensado: PL nº 43/2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

.....

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226075820800>

